



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

PARECER JURÍDICO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1818/2023.

OBJETO LICITADO: Execução de obra com fornecimento de serviços e materiais para readequação de Rede Elétrica para climatizadores junto a Unidade Básica de Saúde Municipal, conforme, memorial, orçamentos, cronograma e projetos anexos.

IMPUGNANTE: GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto por GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ son nº 29.753.587/0001-91, com sede na Dulce Miriam Cauvilha, 630, Bairro Aparecida, Xanxerê-SC ora impugnante, referente ao procedimento de tomada de preço de nº06/2023, cujo objeto é a **Execução de obra com fornecimento de serviços e materiais para readequação de Rede Elétrica para climatizadores junto a Unidade Básica de Saúde Municipal, conforme, memorial, orçamentos, cronograma e projetos anexos.**

Passasse a analisar as impugnações:

DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme art. 41, § 1º da Lei nº 8.666, poderá ser impugnado o Edital, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

Embora não mencione o edital a forma de protocolo das impugnações, com base nos princípios constitucionais do direito a defesa e contraditório, princípio da transparência estando a presente impugnação dentro do lapso temporal, estando apta a ser analisada, sendo a priori considerada tempestiva.

DOS ITENS QUESTIONADOS

Com base na Lei nº 13.639/2018 alegou o impugnante não ser mais necessários a exigência da inscrição no CREA para os técnicos industriais, tão somente no Conselho Federal de Técnicos. Requerendo ao final a nulidade do Edital do certame alegando afronta aos princípios da administração pública especialmente da competitividade, da legalidade, da eficiência e da impessoalidade.

Neste viés vejamos:

Para que o procedimento licitatório ocorra sem nenhum vício, devem ser observados alguns princípios. Estes são informados pela Lei 8.666/93 em seu art. 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

1) Princípio da Legalidade

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. (Lei 8.666/93, art. 4º e art. 49)

2) Princípio da Isonomia

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. (Lei 8.666/93, art. 3º, §1º, I; art. 44, § 1º)

Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes. (Acórdão 1580/2005 Primeira Câmara)

3) Princípio da Impessoalidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação. (Lei 8.666/93, art. 44 a 45).

4) Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração. (CF. art. 37, §4º, Lei 8.666/93, art. 9º)

5) Princípio da Publicidade

Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. (Lei 8.666/93, art. 3º, §3º; art. 21; art. 3º, §1º, art. 61)

6) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. (Acórdão 668/2005 Plenário)

7) Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração. (Lei 8.666/93, art. 44 a 45)

8) Princípio da Celeridade

O princípio da celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520, de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

9) Princípio da adjudicação compulsória

Segundo este princípio, fica vedada a abertura de nova licitação enquanto válida a adjudicação anterior. Adverte, porém, Hely Lopes Meirelles "que o direito do vencedor limita-se à adjudicação, ou seja, à atribuição a ele do objeto da licitação, e não ao contrato imediato". A ressalva é justificada porque a Administração pode revogar ou anular o procedimento ou, também, adiar o contrato, em determinadas situações devidamente justificadas. Não pode, porém, contratar com outrem enquanto válida a adjudicação. (Lei 8.666/93, art. 50, 54 e 64; Lei 10.520/2002, art 4º. Acórdão nº 868/2006 - 2ª Câmara)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

10) Princípio da Obrigatoriedade

A Administração Pública, por meio de seus órgãos, quando necessita adquirir bens e contratar serviços e obras, precisa viabilizar estas atividades através de recursos orçamentários públicos e, por isso, está obrigada a realizar procedimento formal, ordenado, vinculado a diretrizes específicas, que possibilitem a participação de todos os interessados, para que dessa participação possa ser extraída a proposta mais vantajosa, segundo critérios previamente definidos. Para realização desses procedimentos, tem-se como regra a realização de Licitação.

Salvaguardando o interesse da administração pública, os princípios constitucionais e os apresentados no presente em análise reconhecemos que poderá ocorrer a inscrição no Conselho Federal de Técnico e não no CREA para a execução de serviços na proporção do projeto apresentado no processo licitatório.

Reconhecendo que se trata de uma adequação ao projeto original de energia elétrica com projeto já apresentado no processo, de modo que a não comprovação do registro no CREA com o engenheiro responsável não irá comprometer o desenvolvimento do serviço licitado.


DA CONCLUSÃO

Outrora analisando a Lei 13.639/2018 chegamos ao reconhecimento que a execução do objeto em pauta não depende de fato de Engenheiro ou do registro no CREA reconhecendo a normatiza apresentada e parcialmente a impugnação apresentada, vez que não somos pela nulidade do certame somente pela alteração do Edital no que tange a habilitação permitindo a apresentação, também de Registro no Conselho Federal de Técnicos.

Contudo, salvo melhor decisão, o parecer é pelo provimento parcial da impugnação, realizando alteração do Edital por conseguinte dos prazos.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados, com o regular prosseguimento do Processo Licitatório.

Bom Jesus do Oeste, aos 21 de julho de 2023.


**SILVANA GARGHETTI
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/SC 37.753**